



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.579 - MT (2016/0108394-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : BRUNO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS SANTOS - MT015464
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUCIANO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (**51.910g de cocaína**). Consta do decreto, ainda, que o paciente confessou a posse da substância e o intento de transportá-la para fins de mercancia. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.579 - MT (2016/0108394-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : BRUNO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS SANTOS - MT015464
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUCIANO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO DE ALMEIDA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 31968/2016).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 27/1/2016, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. No dia seguinte, a custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 157/158):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA – 1. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE CORROBORAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INVIABILIDADE – PRISÃO LASTREADA NO ART. 312 DO CPP - 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além, da demonstração da necessidade da preventiva para resguardar a ordem pública, em face, das circunstâncias que permeiam o caso, apreensão de significativa quantidade de cocaína – 51,910g - cinquenta e um quilos e novecentos e dez gramas de cocaína, revelando a gravidade concreta do delito, insustentável é o argumento de falta de fundamentação idônea para o decreto construtivo.

2. Preenchidos os requisitos autorizadores da custódia preventiva e satisfatoriamente fundamentada sua necessidade para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, não prospera o pleito para incidência de medidas cautelares diversas da prisão, também, porque não há previsão legal de substituição de uma pela outra, por falta de amparo legal ex vi do disposto no art. 282, inciso I do CPP.

3. Alegados bons predicados pessoais do paciente, isoladamente, não inviabilizam a manutenção da segregação cautelar, se presentes os requisitos e pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva conforme disposto nos arts. 312 e 313 do CPP.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea do decreto que determinou a segregação cautelar do paciente.

Assevera a defesa que *"recentes julgamentos deste Superior Tribunal de Justiça vedam absolutamente a manutenção da custódia, pela gravidade abstrata do crime de drogas, e pela quantidade do entorpecente por si só, sendo que para permanência da segregação, imprescindível se faz a demonstração cabal e aliada ao caso concreto de indicativos que provoquem a adequação da extrema medida, o que por óbvio não é caso dos autos"* (e-STJ fl. 7).

Pontua, outrossim, que *"no que tange à garantia da ordem pública, ressalta-se que o crime supostamente praticado pelo paciente não se caracteriza pela violência ou grave ameaça, revelando-se inadmissíveis as assertivas acerca da periculosidade do agente e sobre sua medida de responsabilidade no fomento de outras ocorrências, até porque primário e goza de bons antecedentes"* (e-STJ fl. 9).

Alega, ainda, que o paciente já colabora com a instrução processual, pois confessou, desde o início, a prática do crime, de tal sorte que *"não merece e não deve receber o mesmo tratamento que outros que em nada acrescentam a atividade judicante no Estado"* (e-STJ fl. 9).

Pleiteia, ao final, a concessão de liberdade provisória ao paciente ou, subsidiariamente, que lhe seja imposta medida cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 171/173).

Informações prestadas às e-STJ fls. 176/181.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 185/189):

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MAIS DE 50 KG DE COCAÍNA. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.579 - MT (2016/0108394-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 50/55):

RECEBO o Auto de Prisão em Flagrante, vez que constatei a inexistência de quaisquer vícios formais ou materiais que possam acarretar sua nulidade, eis que está em conformidade com o art. 302, inciso I, do CPP; inclusive estando presentes as garantias e direitos constitucionais preconizados nos termos do artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da CF/88; destarte não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal.

Este Juízo deixou de encaminhar ao presente feito ao d. Promotor de Justiça para manifestação, em razão da recomendação encaminhada através do Ofício Circular n. 142/2013-DJA (Protocolo Atenas n. 231911), devendo ser observado o disposto no art. 306, caput, do Código de Processo Penal.

Dessume-se dos autos que os flagranteados Enio e Luciano foram presos em flagrante delito no dia 27 de janeiro de 2016 pela suposta violação ao disposto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Com relação aos fatos, os policiais federais Erik Vinícius Gil e Diego Andreatta de Almeida narra que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) QUE os policiais diligenciaram até o Hold Matalia para verificar a STRADA, placa JGI 9653, cor CINZA, de Brasília/DF QUE em entrevista com o proprietário do estabelecimento, descobriram que LUCIANO chegou por volta das 23:00 horas na camionete AMAROK e que, após 10 minutos, o ENIO chegou na referida FIAT STRADA, bem como que os dois (ENIO e LUCIANO) se hospedaram juntos/ QUE diante da contradição dos suspeitos, os policiais decidiram conduzir os veículos e os suspeitos até esta Delegacia da Polícia Federal em Cáceres/MT para realizar uma busca minuciosa nos veículos; QUE o veículo FIAT STRADA foi conduzido por meio de um guincho em razão de problemas mecânicos; OUE ao desmontar a camioneta VW AMAROK, placa NWG 0076, foi localizado, sob o banco traseiro, um compartimento secreto e separado para o transporte de entorpecentes , OUE ao abrir o referido compartimento, foi localizado 49 tabletes de substância análoga a pasta base de cocaína; OUE em razão da localização do entorpecente, o ENIO MARTINS FERNANDES c o LUCIANO DE ALMEIDA SILVA receberam voz de prisão (...). "

Pois bem, no caso versando, insta consignar, que se faz presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo penal. Vejamos.

É necessário destacar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, no entanto, a sua decretação não afronta os direitos e garantias individuais previstas no texto constitucional, desde que devidamente fundamentada, estando evidenciada a materialidade delitiva, os indícios de autoria e se fizer presente alguma das hipóteses previstas na norma processual penal.

No caso versando, impende consignar que a Constituição da República dispõe que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (CF, art. 5º. LXVI).

Assim, compete ao juiz, na apreciação do caso concreto, perquirir acerca da possibilidade da imediata liberação do indivíduo, somente decidindo pela manutenção da custódia em hipóteses excepcionais, onde se mostre inequívoca a necessidade da prisão cautelar.

Tenho decidido ser possível a liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas e afins, dependendo a sua concessão da análise concreta da necessidade ou não da prisão cautelar, de acordo com cada situação.

Entendo que o direito fundamental expressamente tutelado na Constituição Federal que, ademais, figura como alicerce do próprio regime democrático; qual seja: a liberdade, não deve ficar adstrito apenas a vedação existente na lei infraconstitucional.

Um processo penal efetivamente justo e democrático, no contexto atual, pressupõe a plena adequação de suas normas ao texto constitucional, de modo que a sua compreensão deve partir da noção de liberdade como regra, e, pois, como direito a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantido pelo Poder Judiciário, compreendido esse como tutor dos direitos fundamentais do réu e garante do devido processo legal, ainda não pelo fato em que se encontra nossa situação carcerária.

Por isso, apenas excepcionalmente, e quando devidamente demonstrada a necessidade da prisão, e que a segregação cautelar estará autorizada. Inverter essa premissa, por simples força de lei, a priori e abstratamente, constitui, data máxima vênia, grave ofensa ao próprio regime democrático consagrado pela Constituição Federal.

Portanto, se faz mister sempre analisar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, verifica-se que a priori os indícios de autoria e materialidade, principalmente pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar tle Constatação e Depoimentos prestados pelas testemunhas Erik Vinícius Gil, Diego Andreatta de Almeida.

Outrossim, o acusado Luciano de Almeida Silva confessou a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente em sede policial, conforme interrogatório.

Ademais, verifico a presença do periculum libertatis, em razão da apreensão de 49 (quarenta e nove) invólucros de cocaína, totalizando 51.910g (cinquenta e um mil e novecentos e dez gramas).

No presente caso, a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social. Assim, um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem pública, mas o tráfico de drogas repercute negativamente no seio social, demonstrando que famílias podem ser atingidas, a qualquer tempo, pelo desgarramento de um dos seus membros levado pelo malfadado vício, o que gera, por certo, intranquilidade.

Entendo que a infração atribuída aos flagrantes é dotada de grande censurabilidade e gravidade nesta região, geradora de repercussão no meio social, uma vez que se trata de região fronteiriça, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade dos acusados, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque, em tese, estariam os acusados transportando substância entorpecente, assim colocando em risco a ordem pública.

É indiscutível que o delito de tráfico de drogas é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, principalmente nesta Comarca. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual dos acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ex positis, restando comprovado a existência das condições, pressupostos e fundamentos que autorizam a segregação cautelar elencados no Estatuto Processual Penal CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE... (negritos aditados).

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de substância entorpecente (**51.910g de cocaína**), a qual estava escondida no interior do veículo por ele conduzido. O paciente inclusive confessou em âmbito policial que tal substância estava em sua posse e destinava-se ao tráfico.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de habeas corpus.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0108394-0

HC 354.579 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 319682016 7288420168110006

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS SANTOS - MT015464
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUCIANO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.